



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600111-39.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: GILMAR DA SILVA PEIXOTO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA CAMPANHA DE 2016. EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL O CANDIDATO INADIMPLENTE CONCORREU. EVENTUAL AÇÃO EM TRÂMITE VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IRRELEVÂNCIA. ART. 73, I E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILMAR DA SILVA PEIXOTO para concorrer ao cargo de Vereador pelo(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Progressistas (11 - PP), no Município de Rio Grande, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais (ID 7503233), o recorrente afirma que está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que, não obstante terem sido desaprovadas as contas por ele prestadas, no ano de 2020 veio a parcelar o débito, o qual se encontra atualmente quitado. Alega, assim, que houve falha do sistema, que não deu baixa do referido débito. Ao fim, pugna pelo registro da sua candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Por esta Procuradoria Regional Eleitoral foi requerida a realização de diligência (ID 7581333).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro *“(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 11.10.2020. Porém, como a publicação se deu apenas dois dias após a conclusão (ID 7502783), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Como referido, no ID 7581333, foi requerida realização de diligência por esta Procuradoria Regional Eleitoral. Na oportunidade, entendemos que não estava claro o motivo da ausência de quitação eleitoral.

De fato, nos parece que deveria ser melhor identificada a irregularidade. Somente após contato com servidores dessa egrégia Corte, colhemos a informação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que a expressão “IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS” acompanhada do código 230 diz com o julgamento de contas não prestadas.

Sendo assim e apesar de não haver menção a qual processo se refere a informação, entendemos que se torna desnecessária a diligência anteriormente requerida, na medida em que o recorrente somente traz esclarecimentos em relação à prestação de contas de 2018, que foi efetivamente desaprovada (processo n. 0602067-65.2018.6.21.0000), porém silencia no tocante à prestação de contas de 2016, que, como se verá adiante, em sendo julgada não prestada, também impede a quitação eleitoral para essas eleições.

Na informação da Justiça Eleitoral acostada no ID 7502533, consta não estar comprovada a quitação eleitoral em razão do seguinte motivo:

IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data:
07/10/2018 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em:
18/09/2020 01:36:13

Como referido acima, em contato com servidores da Justiça Eleitoral fomos informados que o código 230 diz respeito à existência de contas julgadas não prestadas.

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas (certamente da campanha de 2016, pois na prestação de 2018 as contas foram desaprovadas), consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Com efeito, a apresentação posterior das contas (pedido de regularização) na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Nesse sentido, o disposto pelos arts. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016), e art. 83, I e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017 (eleições de 2018) (grifou-se):

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput** ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que *“não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.”* (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer anterior, opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL